

**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES
PARA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**



FENABAN

01.09.2009 / 31.08.2010

ÍNDICE

SALÁRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL.....	04
CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO DE INGRESSO.....	04
CLÁUSULA TERCEIRA – ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO.....	04
CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUTO.....	04
CLÁUSULA QUINTA – SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADOS.....	04

ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	05
CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.....	05
CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL NOTURNO.....	05
CLÁUSULA NONA – INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE.....	05

GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA 10 – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.....	05
CLÁUSULA 11 – GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.....	06
CLÁUSULA 12 – GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES.....	06

AUXÍLIOS

CLÁUSULA 13 - AUXÍLIO REFEIÇÃO.....	06
CLÁUSULA 14 – 13º AUXÍLIO REFEIÇÃO.....	07
CLÁUSULA 15 – AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO.....	07
CLÁUSULA 16 – 13ª CESTA-ALIMENTAÇÃO.....	08
CLÁUSULA 17 – AUXÍLIO CRECHE / BABÁ.....	08
CLÁUSULA 18 – AUXÍLIO FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.....	08
CLÁUSULA 19 – AUXÍLIO FUNERAL.....	09
CLÁUSULA 20 – AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO.....	09
CLÁUSULA 21 – VALE-TRANSPORTE.....	09

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO

CLÁUSULA 22 – ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE.....	10
CLÁUSULA 23 – AUSÊNCIAS LEGAIS.....	10

PROTEÇÃO AO EMPREGO

CLÁUSULA 24 – ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO.....	10
CLÁUSULA 25 – OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO.....	12

BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 26 – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.....	12
CLÁUSULA 27 – SEGURO DE VIDA EM GRUPO.....	13

CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 28 – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO.....	14
CLÁUSULA 29 – MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO.....	14
CLÁUSULA 30 – UNIFORME.....	14
CLÁUSULA 31 – DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO.....	14

LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA 32 – FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL.....	14
CLÁUSULA 33 – QUADRO DE AVISOS.....	15
CLÁUSULA 34 – SINDICALIZAÇÃO.....	16
CLÁUSULA 35 – PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS.....	16
CLÁUSULA 36 – GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL.....	16

16

SAÚDE NO TRABALHO

CLÁUSULA 37 – CIPA–COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES.....	16
CLÁUSULA 38 – EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS.....	16
CLÁUSULA 39 – POLÍTICA SOBRE HIV-AIDS.....	16
CLÁUSULA 40 – ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR EMPREGADO DESPEDIDO.....	16
CLÁUSULA 41 – ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR – EMPREGADO APOSENTADO.....	17
CLÁUSULA 42 - ACIDENTES DE TRABALHO.....	17
CLÁUSULA 43 – COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA.....	17
<u>CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO</u>	
CLÁUSULA 44 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.....	17
CLÁUSULA 45 – FÉRIAS PROPORCIONAIS.....	18
CLÁUSULA 46 – CARTA DE DISPENSA.....	18
<u>MULTAS</u>	
CLÁUSULA 47 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA.....	18
<u>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</u>	
CLÁUSULA 48 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL.....	18
CLÁUSULA 49 – REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	18
CLÁUSULA 50 – COMISSÕES PARITÁRIAS.....	19
CLÁUSULA 51 – AUXÍLIO PARA PORTADORES DE CÂNCER E DOENÇAS GRAVES.....	19
CLÁUSULA 52 – PARCELAMENTO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS.....	19
CLÁUSULA 53 – RENOVAÇÃO DE CLÁUSULAS.....	19
CLÁUSULA 54 – COMISSÃO SOBRE VENDA DE PRODUTOS.....	19
CLÁUSULA 55 – INCENTIVO À GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO.....	19
CLÁUSULA 56 – PCS – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.....	19
CLÁUSULA 57 – PROCEDIMENTOS EM CASO DE ASSALTO E SEQUESTRO.....	20
CLÁUSULA 58 – ACESSO AO PORTAL DE RECURSOS HUMANOS.....	20
CLÁUSULA 59 – GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.....	20
CLÁUSULA 60 – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.....	20
CLÁUSULA 61 – DESCONTO ASSISTENCIAL.....	21
CLÁUSULA 62 – CONTRIBUIÇÃO ÀS ENTIDADES SINDICAIS – TAXA NEGOCIAL.....	21
CLÁUSULA 63 – JORNADA DE TRABALHO.....	21
CLÁUSULA 64 – RENOVAÇÃO DE CLÁUSULAS.....	21
CLÁUSULA 65 – LICENÇA ADOÇÃO / LICENÇA PATERNIDADE.....	22
CLÁUSULA 66 – LICENÇA ADOÇÃO PARA HOMEM SOLTEIRO OU COM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA.....	22
CLÁUSULA 67 – ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E AMBULATORIAL NÃO COBERTAS PELOS PLANOS DE SAÚDE.....	23
CLÁUSULA 68 – EXAMES MÉDICOS PREVENTIVOS / VACINAÇÃO.....	23
CLÁUSULA 69 – EXTENSÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS.....	23
CLÁUSULA 70 – ADICIONAL DE FÉRIAS.....	23
CLÁUSULA 71 – VIGÊNCIA.....	23

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria econômica, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN**, por seu Presidente, e, de outro lado, representando a categoria profissional **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**, por seu Presidente, celebram **Convenção Coletiva de Trabalho**, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - As empresas de crédito reajustarão os salários e demais verbas de natureza salarial de seus empregados, praticados em 31 de agosto/2009, no percentual de 12% (doze por cento), equivalente ao INPC, acrescido de 3,2% de produtividade e Recuperação parcial de Perdas.

Parágrafo Único: As partes se comprometem a, durante a vigência desta Convenção, manter as negociações permanentes, objetivando a recuperação das perdas salariais acumuladas a partir de setembro de 1994.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO - Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior a R\$ 2.047,00 (dois mil e quarenta e sete reais) mensais.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO - Aos admitidos até 31 de dezembro de 2009, as empresas de crédito pagarão, até o dia 28 de Fevereiro de 2010, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 2010, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

Parágrafo Único: O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no *caput* desta cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2010.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONADOS - Por ocasião das ausências de empregado ocupante de cargo comissionado, sendo designado outro empregado, comissionado ou não, para assumir as funções, terá direito ao recebimento da comissão auferida pelo substituído.

§ 1º. Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao empregado que vier a substituir cargo comissionado será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média atualizada da respectiva vantagem percebida exclusivamente nos 4 (quatro) meses - ou 12 (doze) meses -, a que for mais vantajosa, que antecederem ao mês imediatamente anterior ao do último dia

de trabalho.

§ 2º. Na utilização de licença, será assegurado o mesmo tratamento previsto no parágrafo anterior.

ADICIONAIS SALARIAIS:

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - O adicional por tempo de serviço, no valor de R\$ 17,53 (dezesete reais e cinquenta e três centavos), respeitadas as condições mais vantajosas, será concedido na vigência da presente convenção.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

§ 1º. Independentemente do número de horas extras prestadas, ou do dia em que forem trabalhadas, as horas extras serão pagas com reflexo no repouso semanal remunerado (RSR) – sábados, domingos e feriados, observada a regulamentação interna.

§ 2º. O cálculo do valor da hora extraordinária será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais recebidas em cada mês.

§ 3º. As horas extraordinárias trabalhadas e não pagas até o dia 30 (trinta) do mês subsequente serão devidas com acréscimo de 200% (duzentos por cento).

§ 4º. As horas extraordinárias prestadas por todos os bancários, gerentes e detentores de funções comissionadas, realizadas além da jornada normal de 6 horas diárias, deverão ser pagas com adicional de 100%.

§ 5º. As horas extraordinárias excepcionalmente realizadas aos sábados, domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 200% (duzentos por cento).

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO - A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA NONA - INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE - Será concedido para todos os bancários que prestem serviços em agências, postos de atendimento e transporte de valores ou, ainda, que trabalhem em caixas eletrônicos, o adicional previsto na legislação vigente.

Parágrafo Único: Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, as empresas de crédito fornecerão ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do “caput” desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

GRATIFICAÇÕES:

CLÁUSULA DEZ - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - As empresas de crédito pagarão o valor da Gratificação de Função não inferior a 100% (cem por cento), aos empregados que exercem

funções comissionados, calculados sobre a soma do salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da Cláusula Primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas, previstas nas **Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas** a este instrumento.

§ 1º. As empresas de crédito pagarão a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Freqüência Livre do Dirigente Sindical desta Convenção, que tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical.

§ 2º. A gratificação prevista no parágrafo primeiro será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento da empresa de crédito.

CLÁUSULA ONZE - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa, o direito à percepção de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

Parágrafo Único: A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

CLÁUSULA DOZE - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES - Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, as empresas de crédito pagarão a importância mensal de R\$ 573,44 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a título de gratificação de compensador de cheques, observadas as condições específicas nas **Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas** ao presente instrumento.

Parágrafo Único: Os que já percebem esta gratificação e não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício efetivo da função.

AUXÍLIOS:

CLÁUSULA TREZE - AUXÍLIO REFEIÇÃO - As empresas de crédito concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais), sem descontos, sob a forma de 30 (trinta) tíquetes refeição ou tíquetes alimentação por mês, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

§ 1º. Os tíquetes refeição referidos no “caput” poderão ser, também, substituídos por cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal na forma prevista no “caput” desta cláusula, nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido em crédito em conta corrente.

§ 2º. O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 30 (trinta) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

§ 3º. As empresas de crédito que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º. O Auxílio Refeição concedido nos termos desta cláusula é vinculado ao salário e tem natureza remuneratória.

CLÁUSULA QUATORZE – DÉCIMO TERCEIRO AUXÍLIO REFEIÇÃO - As empresas de crédito concederão, até o dia 28 do mês de novembro de 2009, aos empregados que, na data da sua concessão, estiverem no efetivo exercício de suas atividades, o Décimo Terceiro Auxílio Refeição, no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais), sem descontos, sob a forma de 30 (trinta) tíquetes refeição ou tíquetes alimentação por mês, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

§ 1º. O benefício previsto no “*caput*” desta cláusula é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade na data da concessão.

§ 2º. O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença fará jus ao 13º Auxílio Refeição.

§ 3º. O Décimo Terceiro Auxílio Refeição concedido nos termos desta cláusula é vinculado ao salário e tem natureza remuneratória.

CLÁUSULA QUINZE - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - As empresas de crédito concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu “*caput*” e §§ 2º e 6º.

§ 1º. Os tíquetes alimentação referidos no “*caput*” poderão ser substituídos pela emissão de cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes alimentação.

§ 2º. O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade e ao empregado afastado por acidente do trabalho ou doença.

§ 3º. O Auxílio Cesta-Alimentação concedido nos termos desta cláusula é vinculado ao salário e tem natureza remuneratória.

CLÁUSULA DEZESSEIS – DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO - As empresas de crédito concederão, até o dia 28 do mês de novembro de 2009, aos empregados que, na data da sua concessão, estiverem no efetivo exercício de suas atividades, a Décima Terceira Cesta Alimentação, no valor de R\$ R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), ressalvadas condições mais vantajosas.

§ 1º. Os tíquetes alimentação referidos no “*caput*” poderão ser substituídos pela emissão de cartão eletrônico, com a disponibilidade mensal no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes alimentação.

§ 2º. O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade e ao empregado afastado por acidente do trabalho ou doença.

§ 3º. O Auxílio Cesta-Alimentação concedido nos termos desta cláusula é vinculado ao salário e tem natureza remuneratória.

CLÁUSULA DEZESSETE - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ - As empresas de crédito reembolsarão aos seus empregados, até o valor mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

§ 1º. Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa de crédito, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à empresa de crédito, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

§ 2º. O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

§ 3º. A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

CLÁUSULA DEZOITO - AUXÍLIO FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS
- Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula Auxílio Creche/Auxílio Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal

condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela empresa de crédito.

CLÁUSULA DEZENOVE - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas de crédito pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 (dezoito) anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer.

§ 1º. No caso de falecimento do próprio empregado(a), este auxílio, será concedido a quem comprovar o pagamento das despesas do funeral.

§ 2º. A empresa de crédito que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VINTE - AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO - Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, as empresas de crédito pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A, que participem de sessão de compensação em período por esta Convenção considerado noturno, e aos Investigadores de Cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a importância de R\$ 61,51 (sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

§ 1º. Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

§ 2º. A ajuda de custo para deslocamento noturno integra o salário dos que a percebem.

§ 3º. O disposto nesta cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

§ 4º. A empresa de crédito que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta cláusula.

§ 5º. A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

CLÁUSULA VINTE E UM - VALE-TRANSPORTE - As empresas de crédito concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJU 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à empresa de crédito, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Único: Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação das empresas de crédito nos gastos de

deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:

CLÁUSULA VINTE E DOIS - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE - O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

- a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante à apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.
- b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - AUSÊNCIAS LEGAIS - Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- I - 8 (oito) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - 8 (oito) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - 8 (oito) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- IV - 1 (um) dia por doação de sangue, comprovada;
- V - 3 (três) dias para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, filho, pai ou mãe;
- VI - 5 (cinco) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após.
- VII - nos termos da Lei nº 9.853, de 27.10.99 (DOU 28.10.99), quando o empregado tiver que comparecer a júízo.

§ 1º. Para efeito desta cláusula, sábado não será considerado dia útil.

§ 2º. Entende-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO - Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) **gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) **alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) **doença:** Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) **acidente:** Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;
- e) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a empresa de crédito;
- f) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com a mesma empresa de crédito;
- g) **pré-aposentadoria:** Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com a mesma empresa de crédito;
- h) **pai:** O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à empresa de crédito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;
- i) **gestante/aborto:** À gestante, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto comprovado por atestado médico.

§ 1º. Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

- I - aos compreendidos na alínea “e”, a estabilidade provisória somente será adquirida a partir do recebimento, pela empresa de crédito, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, acompanhada dos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a empresa de crédito os exigir;
- II - aos abrangidos pelas alíneas "e", "f" e “g”, a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

§ 2º. Na hipótese de a empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela empresa de crédito, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta cláusula, sob pena de perda do período estável suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO - Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se a empresa de crédito, que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

PARÁGRAFO ÚNICO: A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da empresa de crédito.

BENEFÍCIOS:

CLÁUSULA VINTE E SEIS - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

§ 1º. A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

- a) será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.09.2009. Os empregados que, em 1º.09.2009, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 24 (vinte e quatro) meses;
- b) a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado à empresa de crédito submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela empresa de crédito, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;
- d) recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pela empresa de crédito, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

§ 2º. A junta médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha da empresa de crédito, e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

§ 3º. Além de pagar o profissional por ele indicado, a empresa de crédito arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

§ 4º. Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre a empresa de crédito e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade da empresa de crédito, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

§ 5º. Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial nas condições dos §§ 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pela empresa de crédito.

§ 6º. A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

§ 7º. A empresa de crédito que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

§ 8º. A empresa de crédito fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa da empresa de crédito, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, a empresa de crédito efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

§ 9º. Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

§ 10. O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA VINTE E SETE - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - A empresa de crédito arcará com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por ele mantido, em favor do empregado, no período em que estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência desta Convenção e desde que não esteja percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior.

Parágrafo Único: As empresas de crédito, disponibilizarão aos empregados, acesso as informações sobre o seguro, como já acontece com algumas empresas de crédito.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

CLÁUSULA VINTE E OITO - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO – As empresas de crédito pagarão ao beneficiário indenização no valor de R\$ 106.698,03 (cento e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e três centavos) no caso de morte ou invalidez permanente de empregado ou seu dependente legal, em consequência de:

- a) assalto intentado em unidade de Empresa de Crédito ou contra empregado conduzindo valores em serviço;
- b) ocorrência de sinistro em viagem a serviço de Empresa de Crédito;
- c) assalto intentado contra Empresa de Crédito, inclusive seqüestro, em que seja vítima empregado ou seu dependente legal.

CLÁUSULA VINTE E NOIVE - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta das empresas de crédito e não poderão ser descontadas dos empregados.

CLÁUSULA TRINTA - UNIFORME - Quando exigido ou previamente permitido pela empresa de crédito, será por ela fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA TRINTA E UM - DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO - As empresas de crédito assegurarão aos exercentes das funções de digitação, serviços de microfilmagem, atendente expresso das salas de auto-atendimento e Caixa Executivo descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho contínuo.

LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL:

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTE SINDICAL - Mediante solicitação da entidade sindical interessada, as empresas integrantes da categoria econômica, localizadas na base territorial das entidades sindicais convenientes, darão frequência livre, remunerada, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções na empresa, sem prejuízo de salário e, do tempo de serviço e função, enquanto estiverem no exercício de seus mandatos, a seus empregados que estejam exercendo cargos de direção e representação sindical.

§ 1º. Durante o período em que o empregado estiver à disposição da entidade sindical, será de exclusiva responsabilidade do empregado, a designação de suas férias, mediante comunicação à Empresa para concessão do respectivo adiantamento de férias, com observância dos princípios legais que regem o assunto.

§ 2º. Quanto às liberações, respeitadas as condições pré-existentes mais vantajosas, serão observados os seguintes parâmetros:

Até 500 empregados.....	04 Dirig. Sind. Liberados
De 501 a 1000 empregados.....	06 Dirig. Sind. Liberados
De 1001 a 2500 empregados.....	08 Dirig. Sind. Liberados
De 2501 a 7500 empregados.....	10 Dirig. Sind. Liberados
De 7501 a 10000 empregados.....	14 Dirig. Sind. Liberados
Para Sindicatos de Capitais, Federações e Confederação	18 Dirigentes Sindicais Liberados.

§ 3º. Fica assegurado ao empregado cedido, quando do seu retorno à empresa de crédito, a manutenção da comissão exercida à época de sua sessão, bem como a localização na dependência de origem.

§ 4º. O empregado beneficiário desta Cláusula, que tenha ou venha a completar 5 (cinco) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, receberá um acréscimo salarial de 100% (cem por cento) da última remuneração anterior à liberação, garantindo-se o mínimo de R\$ 3.034,50 (três mil, trinta e quatro reais e cinqüenta centavos), verba que será acrescida de 12% (doze por cento), a cada 5 (cinco) anos completados pelo empregado.

§ 5º. As gratificações dispostas nos dois parágrafos imediatamente anteriores são acumuláveis com a prevista no “*caput*” da alínea “a” da Cláusula 12, bem como com a remuneração referente às horas extraordinárias, ainda que contratuais.

§ 6º. A gratificação prevista no parágrafo quarto acima será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamentos das empresas de crédito.

§ 7º. A Empresa de crédito assegurará, a partir do retorno, em caráter pessoal, os direitos e as vantagens até então percebidos e efetivará a recolocação do trabalhador na empresa de crédito na função comissionada igual ou equivalente à recebida anteriormente, garantidas integralmente as suas gratificações e o exercício de sua função.

§ 8º. As empresas de crédito encaminharão carta-aviso a cada Dirigente Sindical, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento de suas férias, registrando o período de aquisição e o período limite para gozo. Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, observados porém, para cada entidade, o número de diretores liberados e as condições de aplicação estabelecidas **nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas**, e que integram o presente instrumento.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - QUADRO DE AVISOS - As empresas de crédito colocarão à disposição das entidades profissionais convenientes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente das empresas de crédito, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO – SINDICALIZAÇÃO - Facilitar-se-á às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, em dia, local e horário previamente acordados com a direção do banco.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS - Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 5 (cinco) dias por ano, observada a limitação de 3 (três) ausências simultâneas por dependência, desde que pré-avisado o banco, por escrito, pela respectiva entidade sindical, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO: A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - GARANTIA DE ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL - O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, comunicar-se-á previamente com o banco, que indicará representante para atendê-lo.

SAÚDE NO TRABALHO:

CLÁUSULA TRINTA E SETE - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - As empresas de crédito encaminharão cópia do ato convocatório de eleições da CIPA, à entidade sindical profissional local, na mesma data da sua divulgação aos empregados.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS - O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pela empresa de crédito. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - POLÍTICA SOBRE HIV-AIDS - As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da comissão paritária, constituída nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 1992/1993 e mantida nos instrumentos subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado à empresa de crédito a exigência de exames médicos para diagnóstico do vírus da doença.

CLÁUSULA QUARENTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESPEDIDO - O empregado dispensado sem justa causa, a partir de 1º.09.2009, poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela empresa de crédito, pelos períodos abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis.

Vínculo Empregatício com o Banco	Período de Utilização do Convênio
Até 5 (cinco) anos	120 (cento e vinte) dias
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	180 (cento e oitenta) dias

Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	360 (trezentos e sessenta) dias
Mais de 20 (vinte) anos	540 (quinhentos e quarenta) dias

Parágrafo Único: Os empregados dispensados, sem justa causa, até 31 de agosto de 2009, estão abrangidos pelas condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO APOSENTADO - O empregado aposentado a partir de 1º.09.2009, poderá continuar a usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela empresa de crédito, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis.

Parágrafo Único: Os empregados aposentados até 31 de agosto de 2009, estão abrangidos pelas condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - ACIDENTES DE TRABALHO - As empresas de crédito remeterão aos sindicatos profissionais convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA - As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão de Segurança Bancária, constituída pela Cláusula Quadragésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 1991/1992 e mantida nos instrumentos subseqüentes.

Parágrafo Único: As partes estabelecem que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecerão calendário das reuniões desta comissão.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – A empresa de crédito se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, sempre através de cheque administrativo, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

§ 1º. Se excedido o prazo, a empresa de crédito, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância correspondente ao dobro da que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

§ 2º. Não comparecendo o empregado, a empresa de crédito dará do fato conhecimento à entidade profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença da empresa de crédito nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

§ 4º. As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a catorze dias.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - CARTA DE DISPENSA - A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA - Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), a favor de cada empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado dispensado sem justa causa, com data de comunicação da dispensa entre a data da assinatura da presente convenção até 31.08.2010, não computado, para este fim, o prazo do aviso prévio indenizado, fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, a ser paga juntamente com as verbas rescisórias.

Vínculo Empregatício com o Banco	Indenização Adicional
Até 5 (cinco) anos	2 (dois) valor do aviso prévio
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	3 (três) valor do aviso prévio
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	4 (quatro) valor do aviso prévio
Mais de 20 (vinte) anos	6 (seis) valor do aviso prévio

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa de crédito arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 1º.09.2009, até o limite de R\$ 2.047,00 (dois mil e quarenta e sete reais), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

§ 1º. O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer à empresa de crédito a vantagem estabelecida.

§ 2º. A empresa de crédito efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

§ 3º. A empresa de crédito poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

§ 4º. Os empregados dispensados até 31.08.2009, estão abrangidos pelas condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009.

CLÁUSULA CINQUENTA - COMISSÕES PARITÁRIAS - As empresas de crédito se comprometem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho a constituir Comissões Paritárias com a **CONTEC** para discussão de temas específicos dos seus empregados.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM - AUXÍLIO PARA PORTADORES DE CÂNCER E DOENÇAS GRAVES - As empresas de crédito arcarão com as despesas com remédios, com tratamentos extra-internação, ao empregado acometido de câncer e doenças crônicas mediante avaliação médica.

Parágrafo Único: O presente benefício será estendido aos dependentes legais dos empregados.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - PARCELAMENTO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - As empresas de crédito efetuarão a todos os empregados Adiantamento por ocasião do gozo das Férias regulamentares, sendo sua devolução em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, sem juros e correção.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - RENOVAÇÃO DE CLÁUSULAS - Ficam mantidas todas as cláusulas da Convenção vigente até a assinatura de nova Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - COMISSÃO SOBRE VENDA DE PRODUTOS - As empresas de crédito, pagarão a seus empregados, gratificação e comissão sobre a venda de produtos, pagas de forma equitativa e contemplando todos os empregados da Agência considerando inclusive os empregados afastados/cedidos.

Parágrafo Único: A premiação concedida à Agência em razão do seu crescimento, deverá ser distribuída igualmente a todos os empregados.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO - INCENTIVO À GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO - As empresas de crédito subsidiarão para seus empregados a totalidade dos custos com cursos universitários de Graduação e Pós-Graduação.

CLAÚSULA CINQUENTA E SEIS - PCS – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - As empresas de crédito instituirão Planos de Cargos e Salários – PCS, a partir de 01/09/2009, de forma a assegurar critérios de promoção por antiguidade e merecimento, percentual adequado entre uma e outra faixa salarial e encarreiramento.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE - PROCEDIMENTOS EM CASO DE ASSALTO E SEQÜESTRO - No caso de assalto a qualquer local de trabalho, ou seqüestro, consumados ou

não, os empregados presentes, receberão o atendimento médico, psicológico e jurídico necessários, custeados pelas empresas de crédito, logo após o ocorrido, devendo a CIPA e o Sindicato da categoria da respectiva base territorial serem comunicados imediatamente dos fatos.

§ 1º - Após avaliação médica, os empregados, se necessário, deverão ser afastados imediatamente, sem prejuízo dos salários.

§ 2º – Serão preenchidas CAT's – Comunicação de Acidente de Trabalho para os empregados que tenham sofrido dano físico e/ou psicológico.

§ 3º - Em caso de ocorrência de assalto, ou seqüestro, a unidade em que ocorreu o fato deverá ser fechada no dia, devendo ser feitas as devidas comunicações à área de segurança do Banco, para que sejam levadas a efeito as providências pertinentes.

§ 4º - A empresa de crédito custeará assistência médica, psicológica e jurídica a empregados e seus dependentes vítimas de assalto ou seqüestro que atinja ou vise atingir o patrimônio da empresa de crédito.

CLAÚSULA CINQUENTA E OITO - ACESSO AO PORTAL DE RECURSOS HUMANOS - As Empresas de Crédito tomarão todas as providências, para que todos os dirigentes sindicais liberados tenham acesso ao Portal de Recursos Humanos.

CLAÚSULA CINQUENTA E NOVE - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - As empresas de crédito pagarão, a todos os seus empregados, uma gratificação por semestre, em valor mínimo igual ao da remuneração do mês do pagamento, respeitados os critérios vigentes em cada empresa de crédito, inclusive em relação ao mês do pagamento.

CLAÚSULA SESSENTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - As empresas de crédito descontarão em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as seguintes despesas:

- a) de farmácia e dentista, desde que mantidos pelo sindicato profissional;
- b) de mensalidades associativas para o sindicato profissional. Nesta hipótese, no ato de repasse, as empresas de crédito enviarão a relação de associados que sofreram os descontos e, em relação complementar, os nomes dos associados que tiverem seu desconto interrompido naquele mês; e,
- c) de prestações devidas pelos seus empregados em razão de planos de benefícios, de assistência médica, de empréstimos pessoais, de seguro de vida, ou de outra natureza, associação de empregados ou fundação dos quais a empresa de crédito seja mantenedora ou participante.

Parágrafo Único: Os valores descontados em favor do sindicato profissional serão repassados à entidade no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA SESSENTA E UM – DESCONTO ASSISTENCIAL – As Empresas de Crédito procederão, no mês de novembro/2009, a desconto nos salários de todos os seus

empregados, dos valores aprovados nas respectivas assembleias gerais dos sindicatos profissionais convenientes, garantindo-se, no mínimo, o valor de R\$ 63,80 (Sessenta e três reais e oitenta centavos), na forma e condições estabelecidas nesta cláusula:

§ 1º. As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelecido nesta cláusula, deverão ser repassadas diretamente para as entidades sindicais signatárias da presente convenção coletiva;

§ 2º. Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado no “caput” desta cláusula serão acrescidos de Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

CLÁUSULA SESSENTA E DOIS - CONTRIBUIÇÃO ÀS ENTIDADES SINDICAIS – TAXA NEGOCIAL - As Empresas de crédito contribuirão, de uma só vez, a título de Taxa Negocial, a importância de R\$ 63,80 (sessenta e três reais e oitenta centavos) por empregado, as Entidades Sindicais, por intermédio da CONTEC.

§ 1º. A presente contribuição é única e específica, não guardando qualquer relação com as contribuições sindicais descontadas pelas Empresas de crédito dos seus empregados; e,

§ 2º. O pagamento do valor mencionado nesta Cláusula deverá ser feito até 10 (dez) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em conta corrente indicada pela CONTEC, a quem caberá o repasse de 20% (vinte por cento) para as Federações e 70% (setenta por cento) para os Sindicatos vinculados em igual prazo.

CLÁUSULA SESSENTA E TRÊS - JORNADA DE TRABALHO - A duração da jornada de trabalho dos empregados nas empresas de crédito será de 6 (seis) horas diárias contínuas, de segunda a sexta-feira, perfazendo 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º. Ficará assegurado ao empregado, diariamente, um intervalo de 15 (quinze) minutos para repouso e alimentação, que estará incluso na jornada de trabalho normal, não podendo ser acrescido à jornada sob nenhuma hipótese;

§ 2º. As empresas de crédito manterão registro e controle da jornada de trabalho normal e extraordinária de seus empregados por meio de Sistema de Ponto Eletrônico.

CLÁUSULA SESSENTA E QUATRO- RENOVAÇÃO DE CLÁUSULAS – As empresas de crédito renovarão todas as cláusulas da Convenção revisanda que serão transcritas para a Convenção atual, com o reajuste dos valores em 12% (doze por cento), e as melhorias aqui requeridas ou acordadas entre as partes.

Parágrafo Único: A não renovação da presente Convenção até o dia 31 de agosto de 2009, implicará no cumprimento, pelas empresas de crédito da Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo mais vantajoso, assinado(a) com Empresa do Sistema Financeiro, mantidas as cláusulas mais benéficas da Convenção revisanda.

CLÁUSULA SESSENTA E CINCO – LICENÇA ADOÇÃO / LICENÇA PATERNIDADE - No caso de adoção ou guarda judicial com fins de adoção, a Empresa de Crédito concederá licença remunerada à empregada, na forma seguinte:

- a) criança de até 01 (um) ano de idade incompletos, 180 (cento e oitenta) dias de licença;
- b) criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade incompletos, 120 (cento e vinte) dias de licença;
- c) criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 anos de idade, 75 (setenta e cinco) dias de licença.

§ 1º. Nesse caso, havendo adoção, a empresa de crédito concederá ao seu empregado, licença paternidade de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, no período de 30 (trinta) dias após efetivada a adoção.

§ 2º. No caso de relação estável com companheira do mesmo sexo, sendo ambas empregadas da empresa de crédito, exclusivamente uma terá direito ao período de licença-maternidade, podendo a outra usufruir do mesmo período e condições previstas para a licença paternidade.

§ 3º. Para fins de concessão dessa licença, poderá ser considerado como documento hábil o Termo de Guarda, Sustento e Responsabilidade, ainda que em caráter provisório, desde que nele conste a finalidade de abertura de processo de adoção.

§ 4º. A empregada não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 5º. A licença adoção poderá ser prorrogada, proporcionalmente, mediante solicitação da empregada, a ser realizada até o final do primeiro mês após a concessão da guarda com fins de adoção, de acordo com o quadro abaixo:

LICENÇA	IDADE DA CRIANÇA	Quantidade de dias de prorrogação:
ADOÇÃO	de 0 a 1 ano incompleto	60
	de 1 a 4 anos incompletos	30
	de 4 a 8 anos	15

CLAÚSULA SESSENTA E SEIS – LICENÇA ADOÇÃO PARA HOMEM SOLTEIRO OU COM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA – No caso de adoção ou guarda judicial com fins de adoção de criança com idade de zero a 8 (oito) anos, a empresa de crédito concederá licença remunerada de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da guarda com fins de adoção, ao empregado na condição de pai solteiro ou com união estável homoafetiva.

§ 1º. Durante o período de licença de que trata o *caput*, o empregado não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 2º. No caso de relação de homens com união estável homoafetiva, sendo ambos empregados da empresa de crédito, apenas um terá direito ao período de licença adoção, podendo o outro usufruir do mesmo período e condições previstas para a licença paternidade.

CLAÚSULA SESSENTA E SETE – ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E AMBULATORIAL NÃO COBERTAS PELOS PLANOS DE SAÚDE - As despesas de qualquer tipo de assistência médica, hospitalar e/ou ambulatorial, não cobertas por Planos de Saúde, serão ressarcidas em sua totalidade pelo empregador.

Parágrafo Único: No caso do empregado ou dependentes que necessite de medicamentos de natureza complexa, e não fornecidos pela Rede Pública de Saúde, a Empresa reembolsará os gastos efetuados pelos Empregados.

CLAÚSULA SESSENTA E OITO – EXAMES MÉDICOS PREVENTIVOS / VACINAÇÃO - Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, objetivando zelar, promover, prevenir e preservar a saúde do conjunto de seus empregados, e seus familiares, as empresas de crédito providenciarão, às suas próprias custas, o seguinte:

- a) Vacinação contra a gripe de todos os empregados, e seus familiares no mês de fevereiro, custeadas pelas empresas de crédito;
- b) Vacinação de todos os empregados, contra febre amarela, tifo, tétano, sarampo, caxumba, rubéola, tuberculose, HPV-AIDS e hepatites;
- c) Disponibilizarão exames periódicos como os de próstata, mamografia, meningite e HPV; e,
- d) Distribuição e/ou afixação, em todos os postos de trabalho, de cartazes e *folders* institucionais sobre prevenção da saúde em geral, e campanhas específicas em casos de epidemias.

§ 1º. Os empregados não serão onerados com os custos desta Cláusula.

§ 2º. É vedado às empresas de crédito a exigência de exames médicos para diagnóstico do vírus de HIV-AIDS.

CLAÚSULA SESSENTA E NOVE – EXTENSÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS – As empresas de crédito concederão 35 (trinta e cinco dias de férias para seus empregados com mais de 20 (vinte) anos de trabalho na respectiva empresa.

CLÁUSULA SETENTA – ADICIONAL DE FÉRIAS – As empresas de crédito concederão adicional de férias de 50% (cinquenta por cento), em substituição ao 1/3 de que trata o inciso XVII, do Art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA SETENTA E UM - VIGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2010.

PLR

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Convenciona-se o pagamento, pelas empresas de crédito, a todos os empregados, inclusive aos afastados, de PLR-Participação nos Lucros ou Resultados equivalente a **10% (dez por cento)** do lucro líquido do exercício de 2009, acrescido do percentual de rentabilidade do setor financeiro, garantindo-se, no mínimo, 3 (três) remunerações brutas mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/2009, acrescido do valor fixo de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), a todos os funcionários, a ser pago como segue:

- a) antecipação de 50% (cinquenta por cento) da parte variável da PLR-Participação nos Lucros ou Resultados, garantindo o mínimo de uma remuneração e meia (1,5) bruta, acrescido de R\$ 1.925,00 (Hum mil e novecentos e vinte e cinco reais) da parte fixa no mês de setembro de 2009; e,
- b) pagamento da segunda parcela até o dia 01 de março de 2010.

§ 1º. Os funcionários aposentados e os afastados a partir de 01/01/2009, por doença, acidente do trabalho ou auxílio maternidade fazem jus ao pagamento integral da Participação nos Lucros ou Resultados ora estabelecida.

§ 2º. Aos funcionários desligados, demitidos sem justa causa ou que pedirem demissão, serão pagos valores proporcionais ao período trabalhado, nas mesmas datas dos demais empregados.

§ 3º. As empresas de crédito farão o pagamento da PLR - Participação nos Lucros ou Resultados sem compensação dos Programas próprios de participação nos resultados, existente em cada empresa de crédito.

§ 4º. Será assegurado o acompanhamento de todas as informações necessárias para a apuração do desempenho financeiro das empresas. Estes acompanhamentos deverão ser feitos por funcionários indicados pelas Entidades Sindicais Convenientes representativas dos trabalhadores para exercerem as funções de Auditores Sindicais, aos quais serão assegurados as mesmas garantias e prerrogativas deferidas aos dirigentes sindicais.